



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

RECOMENDAÇÃO n. 02/2018 – NDH/PJM

EMENTA: Recomendação para que o Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal retifique o Edital nº 21-DGP/PMDF, de 24 de janeiro de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através de seus Núcleos de Direitos Humanos e de suas Promotorias de Justiça Militar, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, alínea “h”, II, alínea “e”, III, alínea “e”, e V, alínea “b”, o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, XX, e o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que os atos da administração pública devem estar de acordo com os princípios da Isonomia, Legalidade e Razoabilidade previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal...



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

CONSIDERANDO representação do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos acerca da falta de isonomia na oferta de vagas aos sexos feminino e masculino presente no edital n.º 21 – DGP/PMDF, referente ao concurso público de admissão para curso de formação de praças da Polícia Militar do DF;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 9.713/98 extinguiu os Quadros de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), unificando-os aos Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);

CONSIDERANDO que apesar de estar previsto no art. 4º da Lei n.º 9713/98, o limite à concorrência de mulheres a até 10% das vagas disponíveis nos quadros da PMDF não encontra respaldo constitucional e agride o princípio da isonomia e da igualdade, previsto no inciso I do art. 5º da Lei Maior (“*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”);

CONSIDERANDO que o item 1.3 do Edital não apresenta fundamentação adequada, razoável e plausível para a limitação do número de vagas destinadas às policiais do sexo feminino;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, examinando situação similar (RE 528.684/MS), entendeu que para uma diferenciação de gênero não ensejar violação ao princípio da isonomia, não basta o mero amparo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

legal, sendo necessária fundamentação adequada e plausível, prevista no Edital, e que a *“simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade”*;

CONSIDERANDO que a deliberação estatal para precisar atividades recomendadas para homem e não para mulher, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional, adequada e plausível e a legalidade da imposição;

CONSIDERANDO que negar o direito da mulher de concorrer a totalidade das vagas previstas no edital constitui flagrante vício de inconstitucionalidade material, pois a Carta Magna permite apenas discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos, e não para negar direitos a parcelas da população.

CONSIDERANDO que as normas constitucionais possuem eficácia negativa, o que *“implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão”* e que a *“Constituição é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se com ela for incompatível”*, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso¹;

¹BARROSOS, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

CONSIDERANDO Estudo Técnico produzido pelo Ministério da Justiça acerca das Mulheres nas Instituições de Segurança Pública², entendeu que não existem atividades diferentes exercidas por homens e mulheres e a distribuição dos profissionais segundo as diferentes áreas de trabalho depende mais do interesse e, principalmente, da capacitação de cada um, sendo que o limite de vagas ao gênero feminino previsto nos concursos públicos de admissão às forças policiais constitui obstáculo à inserção de mulheres;

CONSIDERANDO que ao limitar às candidatas do sexo feminino apenas 50 vagas, o edital violou os princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade e criou obstáculos ao direito ao livre acesso a cargo público, assegurado nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, além de inconstitucional, a limitação a apenas 50 (cinquenta) vagas para admissão imediata e 150 (cento e cinquenta) para formação de cadastro de reserva, sequer atinge o limite previsto no art. 4º da Lei n.º 9713/98 (dez por cento do efetivo de cada Quadro), sendo que existem na PMDF apenas 911 (novecentos e onze) policiais militares do sexo feminino, montante muito inferior ao previsto na norma legal, seja considerado o efetivo previsto da PMDF (18.673 - art. 2º da Lei n.º 12.086), como o efetivo existente (10.038), ou mesmo que apenas o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (16.550 – Anexo I da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

nº 12.086);

CONSIDERANDO que o ingresso de mulheres é consonante com a função de segurança cidadã prevista na missão da Polícia Militar de *“promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos e na participação comunitária”*;

CONSIDERANDO, ainda, que o Edital n.º 21-DGP/PMDF não destina vagas para candidatos negros e pardos, em desacordo com a Lei Federal n.º 12.990/2014 – que reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União – e com a Lei n.º 12.288/2010 – que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional e, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Distrito Federal é regida pela legislação federal por força do disposto nos artigos 21, XIV, e 32, §4º, da Constituição Federal, competindo à União legislar, com exclusividade, sobre sua organização, estrutura, atribuições e competências, não podendo o Distrito Federal legislar ela, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1045/MC, ADI 1.136, ADI 1359, ADI 1475, ADI 2.102/MC, ADI 2705 e ADI 2988/MC)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a flourish, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

CONSIDERANDO que sendo mantida por recursos federais, a PMDF deve obedecer à Lei n.º 12.990/2014 e a Lei n.º 12.288/2010;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 41, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, pois ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e visa garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. Portanto, a falta de previsão de vagas a candidatos negros viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da CF.

CONSIDERANDO, por fim, que o Edital n.º 21-DGP/PMDF não contemplou em seu conteúdo programático a Lei n.º 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, contrariando o que ocorreu em concursos públicos anteriores para os cargos de soldados policiais militares, inclusive para as especialidades de músicos e corneteiros, no concurso público realizado em 2012/2013 (Edital n.º 41-DGP/PMDF);

CONSIDERANDO que esta omissão está em desconformidade com as atuações da própria Corporação, que possui papel fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando no enfrentamento de conflitos que ocorrem em âmbito privado para prevenir, inibir e interromper o ciclo da violência doméstica, mediante policiamento ostensivo e visitas comunitárias.

CONSIDERANDO que a PMDF atua no enfrentamento à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

violência doméstica e familiar contra a mulher tanto no policiamento ostensivo preventivo como por meio de programas específicos, a saber:

a) O Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID, que atua em 14 regiões administrativas do DF e nenhuma mulher acompanhada por esse policiamento comunitário sofreu feminicídio;

b) Acordo de cooperação técnica entre a PMDF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, celebrado em 2014, que estabeleceu um regime de cooperação mútua entre os partícipes, visando a atuação em conjunto nos atendimentos de famílias em contexto de violência doméstica e familiar, em casos que estejam em tramitação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal; e

c) Programa de Segurança Preventiva para Ofendidas em Medida Protetiva de Urgência, previsto no termo de cooperação técnica celebrado em 20/11/2017 entre a PMDF, PCDF, DPDF, TJDFT, MPDFT, SSP-DF, SEDESTMIDH e CBMDF, consistente na disponibilização de dispositivo que possa ser acionado pelas mulheres em situação de risco grave ou extremo, tornando-se instrumento para fiscalização de descumprimento de medidas protetivas e prevenção ao feminicídio. De acordo com o item I, da Cláusula Terceira, compete à PMDF priorizar o atendimento das ofendidas inscritas no Programa por policiais militares atuantes no policiamento ordinário.

CONSIDERANDO estes exemplos de sucesso da atuação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

PMDF, todos os novos policiais militares devem estar aptos a atender e prevenir ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, em obediência ao papel da PMDF na efetivação dos direitos, em especial à proteção do Estado e da família;

CONSIDERANDO, ainda, que o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha para admissão nos quadros da PMDF é uma forma de prevenir ocorrência de violência doméstica e familiar no seio do lar dos próprios policiais militares, evitando a adoção de medidas cautelares e disciplinares adotadas em face do policial militar autor de violência doméstica, como suspensão do porte de arma e diminuindo os casos de instauração de inquéritos policiais militares, sindicâncias, memorandos acusatórios e conselhos de justificação ou disciplina;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui *“ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...) e V - frustrar a licitude de concurso público (...)”* (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

vem, pela presente,

RECOMENDAR

ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que retifique o Edital n.º 21-DGP/PMDF para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

- 1) Retirar o limite de 50 (cinquenta) vagas às candidatas do sexo feminino ao cargo de soldado policial militar do quadro de praças policiais militares combatentes, para possibilitar que as mulheres concorram a todas as 500 (quinhentas) vagas disponíveis no certame e à formação de cadastro reserva de 1500 (mil e quinhentas) vagas;
- 2) Estipular reserva de 20% de vagas a candidatos negros e pardos, nos moldes do preconizado pela Lei. n.º Federal n.º 12.990/2014; e
- 3) Inserir a Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha no item 2.3 do rol de conhecimentos específicos exigidos para os cargos de praças policiais militares combatentes.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal de Vossa Excelência, esclarecendo se cumprirá a presente recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.


Registre-se que a presente Recomendação não esgota a

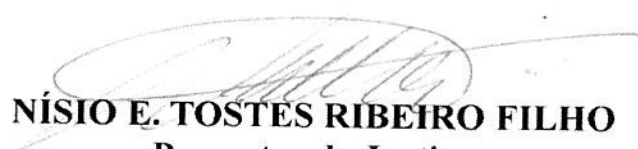


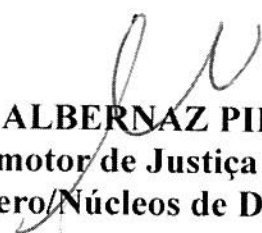
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

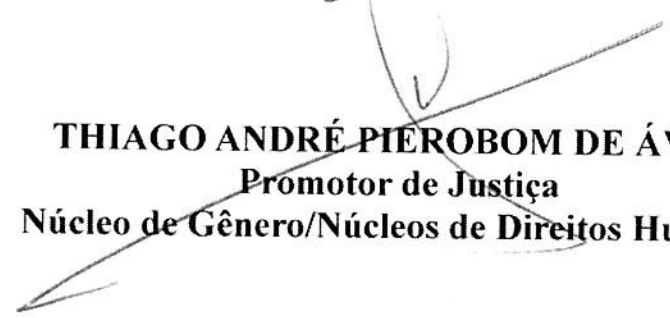
atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras recomendações ou iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2018


LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES
Promotora de Justiça
Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos


NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça Militar


AMOM ALBERNAZ PIRES
Promotor de Justiça
Núcleo de Gênero/Núcleos de Direitos Humanos


THIAGO ANDRÉ PIÉROBOM DE ÁVILA
Promotor de Justiça
Núcleo de Gênero/Núcleos de Direitos Humanos